

MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA DO PROCESSO JUDICIAL NO BRASIL

Technological modernization of the judicial process in Brazil

Josilene Maria Aparecida de Paula Mendes¹

João Victor Mota Marques²

RESUMO

Com o propósito de ganhar maior celeridade, ampliar o acesso à justiça e dar mais efetividade à economia processual, o Poder Judiciário implantou a era digital por meio da utilização do Processo Judicial Eletrônico, uma importante inovação do sistema judiciário brasileiro, criada pela Lei nº 11.419/2006. Para tanto, o presente artigo traz algumas considerações sobre a transição do processo físico para o digital com o objetivo de analisar os impactos decorrentes dessa significativa modernização tecnológica, além de trazer algumas reflexões sobre os desafios de ordem estrutural, humana, financeira e tecnológica. Desse modo realizou-se uma revisão de literatura em livros, artigos, códigos, legislações e doutrinas específicas. Como resultado, foi possível verificar que os impactos positivos ultrapassam os impactos negativos, embora ainda existam desafios a serem suscitados à medida que o Processo Judicial Eletrônico vem se aprimorando.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Judicial Eletrônico, Reforma do Poder Judiciário, Informatização, Princípios Constitucionais.

ABSTRACT

In order to speed up, expand access to justice and make the procedural economy more effective, the Judiciary introduced the digital age through the use of the Electronic Judicial Process, an important innovation of the Brazilian judicial system, created by Law No. /2006.

¹ Estudante do Curso de Direito na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: josimail@gmail.com

² Professor. Especialista em Direito Tributário pela Faculdade Cândido Mendes, Brasília - DF. Especialista em Análise de Curso e Auditoria Contábil pela Universidade Estadual de Goiás – UEG. Bacharel em Direito pela Universidade Evangélica de Goiás - Unievangélica. Anápolis, Goiás. E-mail: joaovictormota@hotmail.com.

Therefore, this article brings some considerations about the transition from the physical to the digital process in order to analyze the impacts resulting from this significant technological modernization, in addition to bringing some reflections on the structural, human, financial and technological challenges. Thus, a literature review was carried out in books, articles, codes, legislation and specific doctrines. As a result, it was possible to verify that the positive impacts outweigh the negative impacts, although there are still challenges to be raised as the Electronic Judicial Process has been improving.

KEYWORDS: Eletronic Judicial Process. Reform of the Judicial Power. Computerization. Constitucional Principles.

INTRODUÇÃO

Em um cenário de rápidas mudanças e de constante avanço da informação e da tecnologia, tornou-se praticamente impossível para o Poder Judiciário não acompanhar tais transformações e continuar com a tramitação do processo exclusivamente em sua versão física. Nesse aspecto, a modernização tecnológica no processo judicial foi necessária e transformou-se em realidade por meio da implementação do Processo Judicial Eletrônico, estabelecido pela Lei nº 11.419/2006.

Nesse contexto, o presente estudo tem como objetivo a análise e a discussão das vantagens e desvantagens decorrentes da informatização do processo judicial brasileiro. A inauguração dessa tecnologia processual procurou atender aos direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal de 1988 e mostrou-se imprescindível para o bom andamento das demandas judiciais, uma vez que ampliou o acesso à justiça e forneceu as diretrizes para uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz, a qual vem sendo amplamente defendida pelos jurisdicionados e pela sociedade em geral.

Sob essa ótica, o presente trabalho faz uma breve abordagem do conceito de processo e dos princípios constitucionais do Direito Processual. Em seguida, discorre acerca do contexto histórico que possibilitou a informatização do processo judicial, fazendo um curto relato das legislações que lhe serviram de alicerce. Após, são abordados os aspectos positivos e negativos de tal fenômeno. Por conseguinte, expõe-se alguns desafios decorrentes da modernização tecnológica do processo judicial no Brasil, por exemplo: resistência a mudanças, exclusão digital, lentidão no acesso ao sistema, bem como problemas relacionados à saúde dos operadores do Direito.

1. PROCESSO JUDICIAL

Neste tópico serão abordados de forma objetiva e fundamentada o conceito, a classificação e as características do processo judicial, cuja abordagem revela-se fundamental para a compreensão e aplicação do Direito Processual na prática. Também será trabalhada a diferença entre processo e procedimento, termos estes que são frequentemente passíveis de ambiguidade e imprecisão. Por fim, serão brevemente discutidos os princípios básicos gerais e constitucionais do Direito Processual.

1.1. CONCEITO, CLASSIFICAÇÃO E SUJEITOS DO PROCESSO

Para uma melhor compreensão de processo é necessário, preliminarmente, saber a sua definição, partindo-se de uma abordagem mais ampla. Na visão de Alvim (2020), a denominação “processo” é relativamente moderna e, etimologicamente, significa marcha avante ou caminhada (do latim, *pro* *cedere* = seguir adiante), no sentido de dar um passo após o outro. De outro modo, restringindo-se a um conceito estritamente jurídico, Prieto (2018) define processo como um instrumento de resolução de conflitos que visa ao alcance da paz social e à garantia do direito material pela via processual.

Nesse sentido, Alvim (2019) traz, ainda, a definição de processo como sendo um conjunto ou um complexo de atos perpetrados pelos sujeitos processuais, conforme uma disciplina imposta por lei, com o objetivo de garantir a unidade do conjunto e o fim a que está coordenado, permitindo a solução jurisdicional da lide, por meio da atuação da lei material. Sob essa ótica, Nogueira (2018) define que os sujeitos processuais são todos aqueles que participam do processo, quais sejam: as partes, os advogados, os terceiros interessados que venham a intervir no processo, o juiz e os auxiliares da justiça, o Ministério Público, a advocacia e a Defensoria Pública.

Os processos podem ser classificados como jurisdicionais, exclusivos da esfera jurídica e voltados ao exercício da jurisdição, e não jurisdicionais, de natureza administrativa e legislativa (WANDERLEI, 2019). Ademais, ambas as categorias instrumentais estão presentes tanto nas instituições estatais quanto nas não estatais, à medida que “sirvam ao exercício do poder pelo Estado ou por outras entidades” (WANDERLEI, 2019, p.10). Nesse viés, o autor cita como formas de processo não estatal a mediação e a arbitragem, cuja reunião de atos visa à produção de uma decisão jurídica final.

Por conseguinte, dando enfoque ao processo jurisdicional, Alvim (2020) menciona algumas características intrínsecas deste e que não estão presentes em outros métodos de

resolução de conflitos. Assim, dispõe o autor que “no processo, a lide é resolvida por um terceiro sujeito, que é o juiz, que dele participa na qualidade de órgão estatal, investido de jurisdição, imparcial e equidistante dos interesses das partes” (ALVIM, 2020, p.198). Desse modo, verifica-se que o interesse do juiz, como órgão estatal, é secundário e se resume à aplicação da lei ao caso concreto (WANDERLEI, 2019). Nesse viés, o autor cita como formas de processo não estatal a mediação e a arbitragem, cuja reunião de atos visa à produção de uma decisão jurídica final.

1.2. DEFINIÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL

Direito Processual é um conjunto de normas e princípios que norteiam e sistematizam o processo em si. De acordo com Prieto (2018), o Direito Processual é um ramo do Direito Público, com autonomia legislativa, cujo objetivo é regulamentar a atividade jurisdicional do Estado e a relação jurídica que se desenvolve, por meio do processo, entre as partes, seus procuradores e os agentes do Poder Judiciário. Não obstante seu papel de resolução de conflitos ser primordial, é essencial destacar que este deve ser exercido de maneira secundária, devendo-se eleger, a priori, a resolução pacífica do impasse por vias extrajudiciais. Apenas em caso de insucesso, a manifestação do judiciário revela-se como opção para compor e resolver a lide.

Ademais, é mister ressaltar que o Direito Processual não se confunde com Direito Material. Enquanto o Direito Processual informa as coordenadas do processo, indicando qual parte será responsável pelo julgamento, quais as provas poderão ser oferecidas, quais os prazos estabelecidos para a prática de cada ato e quais as etapas definidas no processo, o Direito Material descreve o bem jurídico tutelado pela lei e a sua possível violação (PRIETO, 2018). Percebe-se, portanto, a relação de complementariedade de ambas as modalidades de direito supracitadas, sendo o Processual um instrumento para a efetivação do Material.

1.3. DIFERENÇA ENTRE PROCESSO E PROCEDIMENTO

Processo se difere de procedimento, sendo de grande importância a correta classificação e compreensão do objeto de estudo do Direito Processual. (WANDERLEY, 2019). Assim, na visão de Prieto (2018, p.15), enquanto o processo é o instrumento de exercício de poder, o procedimento é simplesmente uma coordenação de atos que se complementam para compor a formalidade processual.

Nessa perspectiva, Alvim (2020, p.198) assinala que “os procedimentos variam conforme os tipos de processo, dependendo do conjunto de atos processuais que se façam necessários para a resolução do mérito da causa (da lide)”. E complementa “O procedimento é traduzido também como “rito”, de modo que dizer-se que o procedimento é tal ou qual, significa que este será o rito que deverá ser seguido.

Pelo exposto, conclui-se que "procedimento é o *modus operandi* do processo" (ALVIM, 2020, p.198), ou ainda a exteriorização, o rito ou o andamento do processo, o modo como os atos processuais são coordenados (PINTO FERREIRA, 1975). Portanto, procedimento é a parte visível do processo em que se encontram presentes os atos e as fórmulas da ordem legal do processo.

1.4. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PROCESSUAL

Os princípios processuais inseridos na Carta Magna destinam-se ao estabelecimento de direitos e garantias fundamentais e são apontados como a estrutura basilar de todo processo (WANDERLEI, 2019). Neste sentido vale destacar a definição de Celso Antônio Bandeira de Mello (1996):

O princípio é, por definição, o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

A Constituição Federal de 1988 enumera como princípios fundamentais do processo: Inafastabilidade do Poder Judiciário, Juiz Natural, Imparcialidade do Juiz, Ação, Contraditório, Publicidade, Licitude das Provas, Persuasão Racional, Devido Processo Legal, Representação por Advogado, Controle Hierárquico e Princípio da Fundamentação. (TESHEINER; THAMAY, 2019).

Além desses, merece destacar o Princípio da Razoável Duração do Processo ou da Celeridade e o Princípio da Garantia de Acesso à Justiça. Este último princípio é apontado entre os doutrinadores como um metaprincípio constitucional e visto por muitos “como o primordial entre os direitos humanos, sem o qual nenhum outro poderia ser legitimamente garantido dentro do Estado Democrático de Direito”. (WANDERLEY, 2019, p.205). Considerando sua importância para a discussão da temática do presente trabalho, serão apontadas breves considerações a respeito destes nos parágrafos a seguir.

1.5. PRINCÍPIO DA GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA

O Princípio do Acesso à Justiça consiste em um direito fundamental disposto no inciso XXXV, artigo 5º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Historicamente, tal prerrogativa limitava-se ao mero acesso ao Poder Judiciário, desconsiderando-se o resultado processual desta pretensão, o que poderia resultar numa prestação jurisdicional ineficiente (CARVALHO, 2017). Com o passar dos anos, porém, essa concepção se modificou, chegando-se ao atual entendimento de que o acesso à justiça também engloba uma justiça mais célere, adequada, eficiente e apta a “atender de forma rápida, a todos que dela necessitem, de modo que o processo alcance seu resultado de maneira justa, satisfatória e tempestiva.” (CARVALHO, 2017, p.68).

Nessa mesma direção, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart *apud* Gisele Mazzoni Welsch (2018, online) ensinam:

O direito de acesso à justiça exige que o Estado preste a adequada tutela jurisdicional que, para esses autores, significa, também, a tutela estatal tempestiva e efetiva". Segundo sustentam "há tutela adequada quando, para determinado caso concreto, há procedimento que pode ser dito adequado, porque hábil para atender determinada situação concreta, que é peculiar ou não a uma situação de direito material".

Segundo esse entendimento, Horácio Wanderley Rodrigues e Eduardo de Avelar Lamy (2012, p.138) estabelecem, ainda, que:

A garantia de acesso à Justiça não significa apenas a garantia de acesso e apreciação pelo Poder Judiciário. Sua extensão é bem mais ampla e busca garantir os meios adequados de acesso, a celeridade dos procedimentos, a adequada resposta ao problema trazido a juízo, a efetividade do resultado, mediante instrumentos adequados de execução, e segurança jurídica para as partes, tornando definitivo o resultado final.

Por conseguinte, dando-se ênfase à concepção hodierna da referida prerrogativa constitucional, é importante ressaltar que, diante da concepção instrumentalista que contextualiza o cenário jurídico brasileiro, tem-se buscado resultados, de forma que os processos sejam tramitados de forma célere e efetiva. Desse modo, é perceptível a relação intrínseca deste princípio com outros, a citar o da efetividade, o da celeridade e o da instrumentalidade (WELSH, 2008), os quais são abordados de forma conjunta para que se possa superar a antiga visão simplista do termo “garantia de acesso à justiça” vinculado à mera apresentação da lide ao Poder Judiciário.

1.6. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O Princípio do Devido Processo Legal é derivado da expressão “*due process of law*” e está previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, com a seguinte redação: “ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988), restando claro a importância desse princípio para a existência dos atos processuais, por meio de um procedimento adequado, no qual as partes estejam amparadas pelo direito à ampla defesa e ao contraditório.

O devido processo legal encontra-se disposto também como direito fundamental na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 8º, para o qual: “Todo o homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”. (FARIAS, 2015). Ademais, tal prerrogativa também é abordada na Convenção de São José da Costa Rica, em seu artigo 8º, do qual o Brasil é signatário:

Art. 8º. 1-Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

O Princípio do Devido Processo Legal é denominado por alguns doutrinadores como “pai dos princípios”, uma vez que dele deriva todos os outros princípios (FARIAS, 2015), tais como direito de ação, contraditório, ampla defesa, licitude da prova, juiz natural, regularidade processual e recursividade (ZENI, 2019), assegurando também o direito do livre e efetivo acesso à justiça (NERY JR, 2014).

Vaz (2002, online) corrobora com tal entendimento quando defende que o Princípio do Devido Processo Legal se destaca como o mais relevante princípio constitucional do direito processual civil, de natureza autoaplicável e absoluta, com eficácia sobre as garantias e liberdades estabelecidas no ordenamento jurídico.

De acordo com Carla (2017, online) o princípio do Devido Processo Legal abrange dois aspectos, quais sejam: “o substancial (aquele que se manifesta de forma ampla, e em vários ramos do direito), e o processual (de cunho eminentemente procedimental)”.

Nesse último sentido, Nery Jr. *apud* Silva (2017, online) acrescenta que:

[...] são manifestações da cláusula do devido processo legal, em sentido processual, garantir-se aos litigantes: acesso à justiça (direito de ação e de defesa), igualdade de tratamento, publicidade dos atos processuais, regularidade do procedimento, contraditório e ampla defesa, realização de provas, julgamento por juiz imparcial (natural e competente), julgamento de acordo com provas obtidas lícitamente, fundamentação das decisões judiciais etc.

Nesse contexto, de acordo com Moraes (2001, p.121) o devido processo legal caracteriza “dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa [...]”

1.7. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO OU PRINCÍPIO DA CELERIDADE

O Princípio da Duração Razoável do Processo foi incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, também denominada “Reforma do Judiciário”, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII: “LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Sobre sua definição, Fabiana Pimenta Granja (2018, online) afirma:

Segundo os dicionários, razoável é o coerente, o possível, o ponderado, o sensato, conforme a razão. Sua compreensão no campo do Direito é de harmonização da relação das normas gerais com as individualidades do caso concreto, mostrando sob qual perspectiva a norma deve ser aplicada e indicando em quais circunstâncias, em virtude de sua singularidade, o caso específico deixa de se enquadrar na norma geral.

O Código de Processo Civil de 2015 reforçou tal prerrogativa em seu artigo 4º, para o qual: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”, o que demonstra a importância da resolução da demanda judicial em tempo hábil e eficaz.

Nesse viés, dispõe Gustavo Rabay Guerra (online), de forma contextualizada, acerca da importância desse princípio:

À conta do preocupante cenário de subdesenvolvimento econômico e social, bem assim da inflação de processos nos tribunais, que melindra, ainda mais, as reais chances de estabelecimento da ordem jurídica plena e efetiva, reputou-se necessária a inscrição expressa da cláusula que conclama a observância de uma razoável duração do processo (judicial e administrativo), e “assegura” mecanismos que representem celeridade de tramitação dos pleitos.

Por conseguinte, é importante destacar que a efetivação de tal prerrogativa constitucional está intrinsecamente relacionada a fatores como a complexidade da causa, o comportamento das partes, a atuação dos órgãos jurisdicionais e das autoridades administrativas e legislativas, ainda que não estejam estas diretamente relacionadas ao processo, pois é de sua responsabilidade a promoção de um sistema judicial ágil e com recursos necessários para o atendimento eficiente de suas demandas (WELSH, 2008).

Ao longo desse tópico, foram discutidos alguns aspectos introdutórios e basilares para a compreensão do processo judicial, a citar seu conceito, classificação bem como os

sujeitos envolvidos. Nesse sentido, o processo é instrumento de efetivação do Direito Material e indispensável à função jurisdicional em que se busca resolver, de forma justa, a lide instaurada entre a parte autora e a parte ré (PRIETO, 2018). Outrossim, foram delineadas algumas distinções conceituais básicas entre processo e procedimento, caracterizando-se este pela materialização daquele por meio de um conjunto de atos consecutivos e dialéticos e entre processo jurisdicional, restritos à área jurídica, e não jurisdicional, de caráter legislativo e administrativo (WANDERLEI, 2019).

Por conseguinte, atentando-se à categoria do processo jurisdicional, foram apresentados importantes princípios constitucionais necessários para a aplicação do Direito Processual, dando-se enfoque a três principais: o Princípio da Garantia do Acesso à Justiça, o Princípio do Devido Processo Legal e o Princípio da Celeridade. Destarte, é mister destacar que a aplicação de tais prerrogativas resulta em uma contínua relação de interdependência de forma que o dever do Poder Público em fornecer um sistema judiciário célere é também uma garantia de que os cidadãos tenham acesso à Justiça (SILVA, 2006), por meio de processos judiciais previamente estabelecidos e legalmente regulamentados.

2. INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

2.1. CONTEXTO HISTÓRICO

A promulgação da Constituição Federal de 1988, hodiernamente conhecida como Constituição Cidadã, promoveu o despertar da nação para os direitos e garantias da população, positivando, dentre inúmeras outras prerrogativas, o amplo acesso à justiça em seu Art. 5º, inc. XXXV, segundo o qual: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

De outra parte, não obstante tal inegável avanço, esse novo cenário proporcionado por essa liberalidade de acesso à prestação jurisdicional estatal desencadeou um excesso de demandas judiciais. Tal sobrecarga no Poder Judiciário brasileiro, que, até então, não estava preparado para receber tamanha quantidade de ações judiciais, resultou em um enorme acúmulo de serviços e, como uma reação em cadeia, fortaleceu a morosidade, o descrédito e a insatisfação da população para com a justiça (MACIEL, 2018).

Diante disso, o Judiciário, com uma estrutura judicial inadequada e uma capacidade de julgamento bem abaixo da demanda, aliado ao fator do congestionamento da tramitação processual, sentiu-se na obrigação de modernizar o sistema judicial por meio do uso de tecnologias de informação e de comunicação.

O sistema judicial brasileiro passou por um momento de transformação com a informatização do processo judicial, cujo objetivo era promover uma justiça mais ágil, célere e, portanto, mais eficiente. Em um cenário de avanço da tecnologia e disseminação do computador, o Poder Judiciário adotou a informatização dos processos, que se tornaram eletrônicos, objetivando agilidade em sua distribuição e tramitação, e o aumento na produção de julgados, além da eliminação do trâmite em papel. (HINO; CUNHA, 2020, p.2)

Sob esse aspecto, é de grande relevância ressaltar que o processo de informatização judiciária teve como um de seus principais pilares a Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei n. 10.259/2001), possibilitando a prática dos atos processuais de forma eletrônica. Assim, segundo o artigo 8º, parágrafo 2º, desta lei: “Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.”(BRASIL, 2001)

Nesse sentido, Silva (2013) apud Hino e Cunha (2020, p.9) disserta que:

O início do estágio de informatização do Poder Judiciário brasileiro se deu por meio da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei n. 10.259/2001), em que o uso da tecnologia da informação foi aceito para o desenvolvimento de sistemas de comunicação de atos processuais, permitindo o envio de petições eletrônicas sem a apresentação dos originais físicos, a comunicação eletrônica de atos processuais, a realização de sessões virtuais – ou seja, reuniões de juízes federais por meio de videoconferência – e o desenvolvimento de soluções tecnológicas necessárias para suportar a instrução das causas. Ainda em 2001 foi sancionada uma medida provisória para legalizar a assinatura digital no Brasil e garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos eletrônicos por meio do uso de certificados digitais.

Destarte, torna-se perceptível a grande importância da modernização dos procedimentos que envolvem a tramitação processual, sobretudo para a concretização de princípios constitucionalmente garantidos, a citar o Princípio da Celeridade Processual, e para a manutenção da função estatal de prestação jurisdicional. Implementada sob um contexto de críticos desafios para suprimento das demandas judiciais, tal transformação processual também ganhou grande respaldo a partir da Reforma do Poder Judiciário, com a Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual será melhor detalhada no próximo tópico, que permitiu a criação do Conselho Nacional de Justiça para, dentre outras funções, fiscalizar a atuação e o devido cumprimento das funções judiciárias.

2.2. A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO PROMOVIDA PELA EC Nº 45/2004

A chamada “Reforma do Poder Judiciário” foi introduzida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, nos seguintes dizeres: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988). A supracitada emenda teve como finalidade a redução da

morosidade da justiça por meio de reformas das leis processuais e da Administração do Poder Judiciário, do Executivo e do Legislativo. (BOFF; HASSE, 2017).

Tal reforma, dentre outras mudanças, possibilitou a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão este responsável pelo controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e pela fiscalização do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados. Com o fito de promover avanços para uma melhor gestão do Judiciário, foram implementadas ferramentas de planejamento estratégico e fixadas metas aos Tribunais e aos magistrados, com o objetivo de elevar a eficiência ao sistema judiciário (MACIEL, 2018). Sob esse aspecto, Maciel (2018) complementa ainda que o Conselho Nacional de Justiça inaugurou a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, por meio da Resolução CNJ nº 194, de 26/5/2014, tendo como propósito a estruturação e a implementação de medidas concretas e permanentes na busca por melhorias na prestação jurisdicional no âmbito da primeira instância dos Tribunais.

Nesse ínterim, o artigo 196, do Novo Código de Processo Civil (NCPC) de 2015, assegura, ainda, que é competência originária do Conselho Nacional de Justiça a regulamentação da prática e da comunicação oficial de atos processuais pela via eletrônica, bem como zelar pela compatibilidade dos sistemas, devendo para tanto, disciplinar a incorporação progressiva dos avanços tecnológicos e editar os atos que forem necessários para atingir tal fim, sempre em respeito às normas fundamentais do CPC. No que tange aos tribunais, a competência para regulamentar a matéria é supletiva, de acordo com esse mesmo dispositivo (TEIXEIRA, 2020).

Assim, a reestruturação promovida pela supracitada emenda, que positivou a razoável duração do processo e, conseqüentemente, o Princípio da Celeridade Processual, foi concretizada pela instituição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Nesse aspecto, a já existente forma eletrônica dos atos processuais constituiu uma ferramenta essencial, uma vez que, substituindo, quando implementados, a forma física dos procedimentos, garante uma tramitação mais ágil e organizada. Dessa forma, a oficialização do dever do CNJ de regulamentação dos atos processuais eletrônicos (Art. 196, NCPC) chama a atenção para um contexto mais amplo: o da implementação do processo judicial eletrônico, que será abordada a seguir.

2.3. IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

O Processo Judicial eletrônico (PJe) consiste em um software desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça com base na experiência e colaboração de vários tribunais

brasileiros. Ele tem como objetivo primordial a elaboração e a manutenção de um sistema com capacidade para viabilizar a prática de “atos processuais pelos magistrados, servidores e demais participantes da relação processual diretamente no sistema, assim como o acompanhamento desse processo judicial,” independentemente de o processo tramitar na Justiça Federal, dos Estados, Militar ou do Trabalho (SILVA; SANTOS, 2020, p. 263).

Isto posto, a informatização do processo judicial, de acordo com Bartolazi (2021), teve início com a Lei 8.245/91, denominada Lei do Inquilinato. Essa legislação foi considerada pioneira no quesito modernização judicial pelo fato de ter sido o primeiro diploma legal a autorizar o uso dos meios eletrônicos dos atos processuais. (BARTOLAZI, 2021). A já citada Lei 10.259, promulgada em 2001, que trata da criação dos juizados especiais federais, dá continuidade ao trabalho de informatização do processo judicial ao impulsioná-la em âmbito federal. Esta disposição legislativa autorizou o recebimento de peças processuais por meio de sistemas de informação, não havendo, portanto, a necessidade de envio posterior do documento original. Contudo, vale ressaltar que a Lei nº 10.259/2001 não concebeu o processo judicial eletrônico, mas tão somente o processo judicial digitalizado, pois todas as peças e atos eram digitalizados e anexados nos sistemas. (TEIXEIRA, 2017, p. 569 apud BARTOLAZI, 2021, p.124).

No ano de 2001, por meio da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 foi implementada a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP Brasil), visando a garantir integridade, autenticidade e validade dos documentos eletrônicos. “ A harmonia entre a Medida Provisória nº 22.200-2/2001 com o citado dispositivo legal, deu esperança ao projeto de lei que culminou na Lei nº 11.419/2006” (TEIXEIRA, 2017, p. 570 apud SILVA; SANTOS, 2020, p. 263). Assim, no dia 19 de dezembro de 2006 foi publicada a Lei 11.419, que dispõe acerca da informatização do processo judicial e altera a redação do artigo 154 do Código de Processo Civil de 1973, em seu parágrafo único:

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. (BRASIL, 2006).

A Lei 11.419/2006 entrou em vigor no dia 20 de março de 2007. Na visão de Soares (2011) *apud* Rocha (2015, p. 29):

Esta foi a primeira iniciativa de lei que se dispôs a regular o Processo Judicial e sua informatização de forma que permitiu a virtualização total, desde a formulação e postulação do pedido até o final da tramitação com o provimento jurisdicional, da mesma forma, permitiu a comunicação dos atos processuais que aconteceria por meio eletrônico.

Em suma, conceituando-se o processo judicial eletrônico como ferramenta tecnológica que passou a viabilizar a atividade dos tribunais e magistrados, remete-se à sua origem a partir da Lei 8.245/91, mencionando-se também a Lei 10.259/2001, que efetivou a criação do processo digitalizado. Seis anos após, em 2007, teve-se a entrada em vigor da Lei do Processo Judicial Eletrônico (11.419/2006) propriamente dita, sobre a qual torna-se mister uma abordagem mais específica com o fito de melhor compreensão acerca da temática da modernização processual.

2.4. LEGISLAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 ou Lei do Processo Judicial Eletrônico dispõe sobre a informatização do processo judicial, altera o Código de Processo Civil (Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973) e dá outras providências. De acordo com essa lei, os órgãos do Poder Judiciário devem adaptá-la naquilo que couber e no âmbito de suas respectivas competências.

Nesse contexto, Tavares et al (2018) disserta que a Lei do Processo Eletrônico foi produzida com a intenção de regulamentar a interação entre o mundo jurídico e a cibernética, tendo como premissa a busca por celeridade, efetividade, eficiência e rapidez aos processos de qualquer jurisdição, independentemente de ser esta criminal, cível ou trabalhista. Afirma, ainda que essa legislação está direcionada ao arquivo digital ou digitalizado, sendo digital o arquivo que tem origem em um programa de edição de texto, como o *Word*, por exemplo, e digitalizado aquele produzido em papel e, em seguida, transformado para o meio digital por meio de scanner.

A supracitada legislação contém 22 artigos e 4 capítulos. Merece destaque o artigo 1º, o qual demonstra a finalidade do referido diploma legal: “O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.” (BARTOLAZI, 2021, p. 125). Discorre este capítulo, ainda, sobre a abrangência do processo eletrônico, enfatizando que engloba indefinidamente os processos civil, penal e trabalhista, assim como os juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição (DE DEUS, 2019).

O capítulo segundo, por sua vez, dispõe sobre as formas de comunicação dos atos processuais. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 11.419 “[...] os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral” (BRASIL, 2001) . Vale ressaltar que a implantação do Diário Oficial eletrônico concorreu para a efetivação do princípio da celeridade e efetividade, uma vez

que os atos processuais passaram a ser publicados com maior rapidez se comparado com os sistemas anteriores, cujas publicações eram divulgadas em jornais escritos de grande circulação, o que contribuía para a demora na prestação jurisdicional (DE DEUS, 2019).

Em seguida, o capítulo terceiro, trata da possibilidade de os órgãos jurisdicionais desenvolverem “sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.” (BRASIL, 2006) . Nesse sentido, torna-se “[...] fácil perceber o cuidado do legislador ao instituir este artigo, uma vez buscou meios possíveis para concretização da passagem do processo físico para, parcialmente ou totalmente eletrônico”. (DE DEUS, 2019, p. 12)

Por derradeiro, consoante De Deus (2019), o capítulo quarto traz as disposições finais e gerais, esclarecendo que os sistemas eletrônicos empregados pelos Tribunais estão obrigados a reconhecer de forma automática os casos em que poderão ocorrer prevenção, litispendência e coisa julgada. Dessa forma, a partir da breve análise dos referidos capítulos tem-se uma visão mais aprofundada sobre a Lei 11.419/2006, sendo sua contribuição primordial para a modernização processual judicial.

3. IMPACTOS DECORRENTES DA MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA DO PROCESSO JUDICIAL

3.1. VANTAGENS DO PROCESSO DIGITAL

As inovações tecnológicas do processo judicial trouxeram significativas mudanças relativas à economicidade, à celeridade e à produtividade no âmbito jurídico, assim como na rotina cartorária e na atividade dos operadores do direito.

De acordo com Aires e Sewald Jr. (2013, p.7), a adoção de sistemas informatizados para a virtualização dos processos resultou na redução do espaço físico, materiais de papelaria e mobília para os cartórios, aliada à economia processual, com a eliminação de rotinas manuais que “não agregam valor à tramitação dos processos (tempo morto do processo), a automatização de diversos atos processuais,” assim como o “aumento considerável da segurança e autenticidade dos atos processuais, transparência, celeridade e maior controle da sociedade sobre o Poder Judiciário.”

Estes autores ressaltam ainda outros benefícios proporcionados pelo Processo Judicial Eletrônico, quais sejam: “ubiquidade do processo judicial digital, acesso remoto e a segurança digital, eliminação do papel e realização de correições virtuais.”

A ubiquidade do processo judicial digital está relacionada com a possibilidade de acompanhamento dos atos processuais a qualquer tempo e em qualquer lugar, à exceção dos processos que tramitam em segredo de justiça, permitindo às partes a visualização de forma integral das peças do processo, além de poder se manifestar em algumas circunstâncias. De igual modo, por meio da rede mundial de computadores, magistrados, advogados, defensores e promotores podem acessar os processos e todas as suas peças em qualquer lugar que se encontrem (AIRES e SEWALD JR, 2013, p.133).

Por meio do acesso remoto, não há necessidade de deslocamento dos advogados até os prédios do juízo para o ajuizamento de ações, realização de consultas processuais, solicitação de certidões, recolhimento de custas e recebimento de intimações, podendo fazê-los diretamente de seu escritório, com segurança, autenticidade e celeridade, por meio de certificação e assinatura digital, emitido por Autoridade Certificadora credenciada. (AIRES e SEWALD JR, 2013, p.134).

Teixeira (2020), por sua vez, corrobora com os autores supramencionados e afirma que o processo eletrônico tende a trazer muitas vantagens às partes, aos patronos, ao Poder Judiciário e à sociedade em geral ao possibilitar vista dos autos de forma simultânea pelas partes e em qualquer tempo, aumentando dessa forma a celeridade processual, além de proporcionar benefícios para o meio ambiente com a redução de papel.

O referido autor acrescenta ainda outros benefícios, como redução do trabalho braçal dos serventuários, assim como diminuição de grandes instalações físicas para fóruns e arquivos e do custo na implantação de varas, com direcionamento e alocação de funcionários para setores mais técnicos e intelectuais, tudo isso aliado à possibilidade de melhoria na avaliação do desempenho dos servidores da justiça. E os benefícios continuam: controle automático dos prazos processuais, controle automático e sequencial da numeração dos documentos, acesso imediato e remoto às decisões e expedientes, otimização no cumprimento de cartas precatórias e rogatórias, dentre outras vantagens (TEIXEIRA, 2020).

Sobre esse assunto, Freire e Oliveira *apud* Marcon (2017) agregam como ponto positivo o aspecto da saúde funcional dos operadores do direito, os quais tendem a se beneficiar diretamente com a implantação do Processo Judicial Eletrônico, uma vez que põe fim às doenças provenientes do manuseio e transporte dos processos em papel, como alergias, doenças respiratórias, lesões por esforço repetitivo e dores na coluna, dentre outras vantagens.

Ademais, vale ressaltar o aspecto motivacional dos servidores, uma vez que estes poderão “atuar diretamente na atividade jurisdicional final, e abster-se de tarefas manuais

simplórias e repetitivas, causando impacto direto na sua produtividade e motivação profissional.” (FEÓLA, 2014, p. 61 *apud* MARCON, 2017, p. 36).

Por fim, Marcon (2017) relata outras vantagens da implantação do Processo Judicial Eletrônico, vez que este tende a corroborar com a efetivação do teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário, estabelecido pela Resolução CNJ nº 227 de 15/06/2016, que autoriza aos serventuários da justiça executarem as suas atividades remotamente, fora do prédio da Unidade Judiciária.

Pode-se adicionar, ainda, como outras vantagens maior rapidez na tramitação processual e maior economicidade na geração de documentos, por meio da economia do papel, possibilitando assim o fim do armazenamento desnecessário de documentos.

3.2. DESVANTAGENS DO PROCESSO DIGITAL

Não obstante as vantagens do Processo Judicial Eletrônico para os usuários, descritas no tópico anterior, existem aspectos negativos que merecem ser observados. Sob essa perspectiva, Rocha Neto (2015) identificou algumas desvantagens, tais como: falhas e lentidão do acesso ao sistema e segurança à informação. Segundo o autor, as falhas no sistema prejudicam a juntada de petições eletrônicas aos autos, sendo mais danoso em relação aos atos que estão prestes a precluir, o que poderia causar prejuízos às partes. Nessas hipóteses, como tentativa de remediar essa questão, o art.10, § 2º, da Lei 11.419/96, prevê a possibilidade de prorrogação do prazo para o primeiro dia útil subsequente.

Quanto à lentidão no acesso ao sistema, Rocha Neto (2015, p.20) afirma que “a grande quantidade de usuários pode ocasionar uma sobrecarga nos computadores responsáveis pelo processamento do sistema, impossibilitando o acesso e a prática dos atos.” Para ele, esse problema poderia ser resolvido através de investimentos em infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação, o que garantiria maior estabilidade e performance do software.

Rocha Neto (2015) dá importância, ainda, às questões relacionadas à segurança da informação, já que qualquer computador conectado à rede mundial de computadores torna-se suscetível à atividade de cibercriminosos. Assim sendo, cabe ao Poder Judiciário a adoção de práticas de segurança da informação, bem como a efetivação de cópias de segurança a fim de evitar a perda de dados.

Tavares *et al* (2018), por sua vez, destacam como desvantagem do processo digital a diferença existente entre os sistemas da justiça federal, estadual e trabalhista, o que acaba prejudicando os operadores do direito que atuam em mais de uma esfera, podendo causar confusões em relação ao meio de acesso e funcionamento de cada um desses sistemas.

Além disso, Tavares *et al* (2018), acrescentam como aspecto negativo o surgimento de possíveis distúrbios relacionados à saúde, como problemas de visão e lesões por esforço repetitivo, ocasionados pelo uso constante e prolongado de dispositivos tecnológicos tais como tablets, celulares e computadores.

Atheniense (2011) *apud* Rocha Neto (2015, p.20), corrobora com tal entendimento ao afirmar que:

Também deve-se considerar as questões sobre os danos à saúde que a exposição excessiva à tela do computador e ao teclado podem acarretar, já que para examinar um processo virtual, dependendo do número de folhas, necessita-se de algumas horas à frente da tela do computador (Atheniense, 2011).

Rocha Neto (2015) menciona, ainda, como aspecto negativo o momento de digitalização de um processo, com muitos volumes e folhas e com grande quantidade de documentos, o que poderá gerar dificuldade de armazenamento e manipulação dos autos. O autor adiciona outro problema funcional do processo eletrônico, qual seja, a impossibilidade de digitalização de documentos que por alguma razão, poderiam estar ilegíveis, e que, por esta razão, deverão ser armazenados e depositados em cartório. Enquandram-se nessa dificuldade de digitalização, as plantas de imóveis, de áreas e outras adjacências.

3.3. DESAFIOS NA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO DIGITAL

O Processo Judicial Eletrônico é uma poderosa ferramenta que se encontra em constante aprimoramento. Embora sejam muitos os benefícios da implantação do processo digital, também existem desafios decorrentes de fatores humanos, financeiros e tecnológicos que vão além do funcionamento interno do sistema e que precisam ser superados para garantir o sucesso dessa tão importante ferramenta inovadora do Poder Judiciário (ROCHA NETO, 2015).

Dentre os fatores humanos, é válido destacar as “questões de inclusão e/ou exclusão eletrônica, o que pode facilitar o acesso para determinados sujeitos e distanciar outros” (BOFF; HASSE, 2017, p.176). Nesse sentido, a exclusão digital é um desafio que precisa ser superado, pois ainda há muitas pessoas que não possuem conhecimentos básicos de informática, tampouco acesso à informação por meio da internet (DE DEUS, 2019, p.44). Sob esse aspecto, Boff e Hasse (2017, p.177) afirmam que as desigualdades ocorrem de diferentes maneiras, sendo a primeira delas decorrente do problema de letramento digital, uma vez que “nem todos dominam os procedimentos básicos para a navegação em alguns ambientes ou mesmo o uso de um computador”. Em segundo plano, de outra parte, têm-se os custos relacionados ao acesso à internet.

Sob esse viés, fazendo-se referência aos desafios de ordem financeira e tecnológica supracitados anteriormente, para Pereira (2011) *apud* De Deus (2019, p.43), a estrutura de internet existente no Brasil não é capaz de suprir a demanda, visto que a evolução da tecnologia tende a criar nos usuários dos sistemas “uma expectativa maior de celeridade nas resoluções de seus problemas, o que muitas vezes não é possível”. Ademais, nem todos os lugares tem acesso à internet e quando o tem, o custo é elevado, o que pode vir a prejudicar os objetivos do Poder Judiciário com a total implantação do processo digital nos órgãos, vindo a comprometer, conseqüentemente, o Princípio do Acesso à Justiça.

Ainda sobre os desafios de ordem humana, vale ressaltar a resistência a mudanças da hodiernidade por parte dos operadores do direito, como advogados, promotores, servidores e magistrados, o que finda por prejudicar e retardar a implementação do processo digital no sistema jurídico brasileiro. Nesse aspecto, as reclamações dos advogados criticam o não atendimento às suas prerrogativas e a falta de acessibilidade ao processo digital, uma vez que, ao estar em desconformidade com as normas que amparam deficientes visuais e advogados idosos, por exemplo, tal sistema mostra-se insuficiente em recursos para adequação àqueles que demandam necessidades especiais. As contestações de servidores e magistrados, por outro lado, estão relacionadas com funcionalidade e eficiência do Processo Judicial Eletrônico (ROCHA NETO, 2015).

Desse modo, com o fito de promover a redução de tais barreiras internas e externas, o Poder Judiciário necessita ampliar a oferta de cursos de capacitação, de divulgação dos benefícios das inovações tecnológicas, e principalmente, de cooperação entre todos os entes que integram a administração da justiça (ROCHA NETO, 2015) para que se consiga democratizar o acesso ao processo digital. Mostram-se essenciais, ainda, o oferecimento de guias gratuitos e simplificados com instruções acerca do uso de tais ferramentas tecnológicas.

Outro desafio que merece ser destacado está relacionado com a proteção de dados processuais, o que demanda elevados investimentos em segurança da informação, com o objetivo de garantir o bom funcionamento do sistema. Nesse sentido, Lima (2017, p.49) disserta:

Com tal preocupação, o Tribunal de Justiça goiano, por exemplo, instalou uma sala-cofre em suas dependências, protegendo seu data-center de fogo, fumaça, gases corrosivos, água, vazamento, acesso indevido, roubo, arrombamento, explosão, poeira, magnetismo ou qualquer outro elemento que possa causar avarias nos sistemas de informações do Judiciário goiano. Para tal, foi investido um total de R\$ 2,498 milhões com toda a estrutura.

Assim, desdobra-se tal problemática em outro desafio: o elevado custo dos investimentos em tecnologia e a necessidade de contratação de serviços de suporte e apoio ao sistema, os quais, porém, se mostram imprescindíveis para que se consiga garantir uma efetiva celeridade processual (ROCHA NETO, 2015).

O processo judicial eletrônico acarretou uma redefinição de paradigmas e trouxe vários desafios, como toda grande mudança cultural, tecnológica, financeira e estrutural.

Nesse sentido, na medida em que o Processo Judicial Eletrônico se aprimora, outros desafios aparecem, cabendo, assim, a todos os envolvidos no processo trabalhar em conjunto a fim de minimizar tais embargos advindos da evolução tanto das tecnologias de informação e de comunicação quanto da legislação.

Sob essa ótica, é de fundamental importância que o Poder Judiciário esteja atento a todos os possíveis problemas e, uma vez percebida a necessidade por reparações ou por melhorias no sistema processual eletrônico, que estas sejam efetivadas sem interrupção do exercício das atividades jurisdicionais, sob pena de serem prejudicados os princípios da Celeridade e do Amplo Acesso à Justiça.

CONCLUSÃO

A informatização do processo judicial possibilitou a consulta do processo em tempo real pelas partes e pelos operadores do Direito e promoveu a prática dos atos diretamente no sistema por meio da juntada de documentos e da expedição de documentos de forma automática, eliminando, assim, o excesso de burocracia. Pelo fato de os atos processuais serem realizados de forma totalmente eletrônica, tal inovação também foi capaz de contribuir para dar maior celeridade tanto na distribuição, quanto na tramitação e no julgamento das ações judiciais.

Desse modo, conclui-se que o Processo Judicial Digital resultou de avanços legislativos, jurídicos, tecnológicos, bem como de gestão, de governo eletrônico e, principalmente, de conscientização da sociedade e dos operadores do Direito acerca da necessidade de prestação jurisdicional com maior qualidade e celeridade (ROTTA *et al*, 2013). Por conseguinte, o processo digital destaca positivamente a relevância da prestação dos serviços públicos, a transparência e a celeridade das atividades do Judiciário, contribuindo, assim, para a consolidação dos princípios do Amplo Acesso à Justiça e da Duração Razoável do Processo.

Assim, após a efetiva implementação do Processo Judicial Eletrônico, vieram à tona várias consequências positivas e negativas que influenciaram a rotina dos operadores do Direito. Dentre os aspectos positivos, identificou-se maior acesso à informação, celeridade processual, redução de custos, transparência e preservação do meio ambiente, bem como

melhor aproveitamento do espaço físico. De outra parte, dentre os aspectos negativos, emergiu a exclusão digital e consequentemente a falta de acessibilidade, a indisponibilidade do sistema, a resistência à mudança e a necessidade de elevados investimentos não só para manter esse novo sistema funcionando, mas também para suprir novas demandas, como a da garantia de segurança e proteção aos dados processuais.

Nesse estudo foram citados alguns desafios que precisam ser superados para que seja possível garantir o sucesso dessa importante ferramenta tecnológica à disposição de todos os atores envolvidos no processo.

Conclui-se que o processo digital representa uma quebra de paradigmas, uma ruptura com o processo tradicional em papel, trazendo significativas mudanças ao funcionamento da justiça e às rotinas de trabalho. Como toda grande transformação, vem acompanhada de desafios que precisam ser superados, a partir do comprometimento não só dos órgãos jurisdicionais e dos operadores do Direito, mas também das próprias partes que dele farão uso, para que seja possível alcançar, de forma efetiva, prática e eficiente todas os benefícios que tal inovação tecnológica tem a oferecer.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, J. E. Carreira **Teoria Geral do Processo**. 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987800/>>. Acesso em: 18 nov. 2021.

BARTOLAZI, Kamille Gabri. A implantação do processo judicial eletrônico: avanços ou retrocessos promovidos pelo princípio da celeridade. **Revista Científica Interdisciplinar**. ISSN: 2526-4036 n.1, v. 6, n.8, p., jan-abr, 2021. Acesso em: 20 fev. 2022. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.51721/2526-4036/v6n1a8>>.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. *In*: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 de dez. de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm>. Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm>. Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 28 nov. 2021.

BOFF, Salete Oro; HASSE, Franciane. Implicações do uso das tecnologias de informação e comunicação (TIC'S) e da sociedade digital no acesso à justiça no processo judicial eletrônico

– PJ. **Revista Jurídica** (FURB), [S.l.], v. 21, n. 44, p. 161-183, out. 2017. ISSN 1982-4858. Disponível em: <<https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/6171>>. Acesso em: 19 fev. 2022.

CARLA, Jeanne. Princípio do devido processo legal. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <<https://jeannecarla.jusbrasil.com.br/artigos/508449934/principio-do-devido-processo-legal>>. Acesso em: 26 nov. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. Porto Alegre. Fabris, 2002.

CARMO, Wagner José Elias. Finalidade e natureza do processo. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3849, 14 jan. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26387>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

DE DEUS, Sthefanie Thais Araújo. **Processo judicial eletrônico efetivado no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Curso de Graduação em Direito. Universidade Evangélica de Goiás - Unievangélica, 2019. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/8629>. Acesso em: 20 fev.2022>.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 5. ed. rev. e atual., 3 v. São Paulo: Malheiros, 2005.

FALCÃO, Joaquim; HARTMANN, Ivar A.; KELLER, Clara Iglesias; SOUZA, Renato Rocha; MICHENER, Gregory; JELIHOVSCHI, Ana Paula Gomes. Políticas públicas do Poder Judiciário: uma análise quantitativa e qualitativa do impacto da implantação do processo judicial eletrônico (PJe) na produtividade dos tribunais. **FGV biblioteca digital**, 2018. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/22051>> Acesso em: 05 out. 2021.

FARIAS, Hέλvio. A nulidade absoluta do devido processo legal pela inobservância do contraditório e da ampla defesa no âmbito processual penal brasileiro. **Jusbrasil**. 2015. Disponível em: <<https://heviof.jusbrasil.com.br/artigos/200991102/a-nulidade-absoluta->>. Acesso em: 25 nov. 2021.

FERREIRA, Pinto. **Princípios gerais do Direito Constitucional moderno**. São Paulo: Saraiva, 1983.

FERREIRA, Pinto. **Teoria geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1975.

GRANJA, Fabiana Pimenta. O princípio da razoável duração do processo: seus desdobramentos e seus descumprimentos. **Revista âmbito Jurídico**, 2018. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/principio-da-razoavel-duracao-do-processo-seus-desdobramentos-e-seus-descumprimentos/>>. Acesso em: 28 nov. 2021.

GONTIJO, Iggor Leonardo Costa. **Processo Judicial Eletrônico no Brasil: Desvendando o uso da tecnologia da informação (TI)**. 1ª Edição. Sem editora. Belo Horizonte, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do Direito Processual**. São Paulo: Forense Universitária, 1990.

GUERRA, Gustavo Rabay. **Fundamentos constitucionais do processo**. Trabalho de Conclusão de Curso (Tese). Curso de Pós-Graduação em Direito pela Universidade de Brasília - UnB. Brasília. Consilium – Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário UNIEURO. Disponível em: <<http://www.unieuri.edu.br/consilium>>. Acesso em: 28 nov. 2021.

HINO, Márcia Cassitas; CUNHA, Maria Alexandra. Adoção de Tecnologias na perspectiva de profissionais de direito. **Revista Direito GV**. v. 16 n.1, jan.- abr., 2020. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/81693>>. Acesso em: 20 fev. 2022.

JACOBSEN, Gilson; LAZZARI, João Batista. PJe é conjunto de ideias que amplia acesso à Justiça. **Consultor Jurídico**, 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-20/processo-eletronico-conjunto-ideias-amplia-acesso-justica>>. Acesso em: 23 set. 2021.

LIMA, Leôncio Monteiro. A modernização e o futuro do judiciário. **Novos Direitos - Revista Acadêmica do Instituto de Ciências Jurídicas** v. 4, n. 2, jul-dez. 2017. Disponível em: <http://revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaICJ/article/view/450>>. Acesso em: 14 maio 2022.

MACIEL, Roberta Araújo de Carvalho. A gestão judiciária após a Constituição Federal de 1988. **Biblioteca Digital**, 2018. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/9201?mode=full&submit_simple=Mostrar+o+registr+o+em+formato+completo>. Acesso em: 20 fev. 2022.

MARCON, Fernando De Medeiros. **Estudo de caso: Processo Judicial Eletrônico e a duração razoável do processo no âmbito da justiça do trabalho na grande Florianópolis, Palhoça, 2017**. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Curso de Graduação em Direito. Universidade do Sul de Santa Catarina, 2017. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/6721>. Acesso em 22 abril 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 378, 20 jul. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5281/o-direito-a-tutela-jurisdicional-efetiva-na-perspectiva-da-teoria-dos-direitos-fundamentais>. Acesso em 21 fev. 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 7ª ed., São Paulo: RT, 2014.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais: Teoria geral dos recursos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. **Os sujeitos do processo no novo CPC**. Migalhas, 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/271931/os-sujeitos-do-processo-no-novo-cpc>>. Acesso em: 28 nov. 2021.

PRIETO, Renata. B.; BARBERINO, Liliane. da. S.; ANTUNES, Rosana Maria de Moraes e. **S. Teoria geral do processo**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595024946/>>. Acesso em: 08 nov. 2021.

ROCHA, Priscila Oliveira. **Processo eletrônico: um estudo principiológico aplicado aos Juizados Especiais Federais**. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Curso de Graduação em Direito. Universidade Federal do Maranhão (Monografia). São Luiz, 2015. Disponível em: <<https://rosario.ufma.br/jspui/handle/123456789/1094>>. Acesso em: 20 mar. 2022.

ROCHA NETO, Paulo. **O Processo Judicial Eletrônico**. Porto, 2015. Disponível em: <https://bdigital.ufp.pt/handle/10284/4724>. Acesso em: 01 mai. 2022.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Elsevier. Campus Jurídico, 2012.

ROTTA, Maurício José Ribeiro; VIEIRA, Priscila; ROVER, Aires José; SEWALD Jr, Egon. Aceleração processual e o processo judicial digital: um estudo comparativo de tempos de tramitação em tribunais. **Revista democrática digital e o governo eletrônico** (ISSN 2175-9391), n.8, p.125-154, 2013. Disponível em:<<https://docplayer.com.br/6997193-Aceleracao-processual-e-o-processo-judicial-digital-um-estudo-comparativo-de-tempos-de-tramitacao-em-tribunais-de-justica.html>>. Acesso em: 14 maio 2022.

RUSSO, Luciana. **Devido processo legal e direito ao procedimento adequado**. Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/44179/devido-processo-legal-e-direito-ao-procedimento-adequado>>. Migalhas, 2007. Acesso em: 28 nov. 2021.

SILVA, A.P.F.; SANTOS, L.F.B. Processo judicial eletrônico: contexto, implantação e seus impactos na sociedade. **R. Tecnol. Soc.**, Curitiba, v. 16, n. 42, p. 260-268. jul/set. 2020. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/rts/article/view/10451>. Acesso em: 20 fev. 2022.

SILVA, Eduardo Bello Leal Lopes da. Devido processo legal processual e material. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5045, 24 abr. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55698>. Acesso em: 28 nov. 2022.

SILVA, Enio Moraes da. A garantia constitucional da razoável duração do processo e a defesa do Estado. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 43, out./dez. 2006.

TAVARES, Gabriela Gonçalves; CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; RIBEIRO, Leila aria Tinoco Boechat; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros. Modernização tecnológica do judiciário e o processo eletrônico. **Revista Philologus**, Ano 24, n. 72. Rio de Janeiro: CiFEFiL, set./dez.2018. Disponível em: xxxx. Acesso em: 01 mai. 2022.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591484/>>. Acesso em: 19 nov. 2021.

TESHEINER, José Maria R.; THAMAY, Rennan Faria K. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594744/>>. Acesso em: 18 nov. 2021.

VAZ, Paulo Afonso Brum. Tutelas de urgência e o princípio da fungibilidade: § 7º, do art. 273 do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 32, n. 144, p. 23-37, fev. 2002.

WANDERLEI, RODRIGUES, H.; AVELAR, LAMY, Eduardo. D. A. **Teoria Geral do Processo**, 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021073/>>. Acesso em: 18 nov. 2021.

WELSCH, Gisele Mazzoni. **A Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII da CF/88) como Garantia Constitucional no sistema brasileiro e argentino**. Trabalho de Conclusão de Curso (Tese). Curso de Pós-Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre - RS. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=A+Razo%C3%A1vel+Dura%C3%A7%C3%A3o+do+Processo+%28art.+5%C2%BA%2C+LXXVIII+da+CF%2F88%29+como+Garantia+Constitucional+no+sistema+brasileiro+e+argentino.+&btnG=>>. Acesso em: 28 nov. 2021.

ZENI, Paulo César. **Fundamentos do Processo Judicial Eletrônico e a defesa dos direitos no ciberespaço**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.